

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1684/77

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE CULTURA INTEGRAL "INACI"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 229 /78 - CESG - Aprov. em 15 / 3 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1684/77.

Trata-se de curso a nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 08 de outubro de 1977, no estabelecimento situado à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3067, na Capital, mantido pelo INACI- Instituto Nacional de Cultura Integral.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha a apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do INACI - INSTITUTO NACIONAL DE CULTURA INTEGRAL, em São Paulo, à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3067. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações - regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 28. de fevereiro de 1978

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENÜTO ALBERTO T DI DIO.

Sala da CESG, em 01 de março de 1978

a) Conselheiro HILARIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 15 de março de 1978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente